



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

### MEMORANDO INTERNO

006/2024

Laranjeiras do Sul, 28 de fevereiro de 2024.

De:	Secretaria de Viação Departamento Administrativo
Para:	Secretaria de Finanças Departamento de Licitação

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico 004/2024  
**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**  
Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA

Acusamos o recebimento do referido pedido e temos a esclarecer que:

**01) - Qual empresa executa os serviços atualmente?**

O serviço é executado pelo município.

**02) Na planilha modelo o salário do coletor está errado, pois na nova CCT (2024) o varredor e coletor obtém diferentes salários, ou seja, o salário correto do coletor de resíduos é de R\$ 1.749,00 e não os R\$ 1.700,00 conforme informado na planilha disponibilizada.**

A solicitante está correta. Houve equívoco ao inserir os valores dos salários dos coletores, bem como em relação aos valores mencionados nos questionamentos 05 e 06. Entretanto, há de se considerar que a planilha é modelo e não regra absoluta. Tanto é que o item 4.4 do Termo de Referência menciona:

*No preenchimento da planilha de custos e anexos, a proponente poderá alterar apenas as células em amarelo. Entretanto, caso a proponente tenha a necessidade de alterar algum outro custo, poderá fazê-lo desde que justifique adequadamente, o que será analisado quando da análise de exequibilidade da proposta, atentando-se sempre ao valor total global da licitação.*



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

Ou seja, havendo necessidade a licitante pode alterar os valores e adequar a sua realidade, justificando adequadamente e sendo objeto de análise. Como exemplo, podemos citar o sindicato ou convenção coletiva seguida pela licitante, pois a depender de sua região, estes podem mudar, mudando os valores de salários e benefícios.

Portanto, não há como a planilha prever todas essas situações. Ainda, referidas discrepâncias não afetam significativamente o valor final da licitação. Deste modo, as licitantes devem fazer as devidas adequações que julgarem necessárias.

**03) No cálculo do BDI o PIS está como lucro real e o COFINS está como lucro presumido, sendo assim não informando a realidade dos tributos, onde, empresa de lucro presumido tem seus percentuais da seguinte forma: (PIS=0,65% e COFINS=3,00%) já as empresas de lucro real são: (PIS=1,65% e COFINS=7,60%), gerando assim uma grande diferença no cálculo do BDI. Com isso, pedimos que o equívoco no percentual informado para COFINS, seja corrigido para que nenhum licitante seja prejudicado por tal falha.**

Do mesmo modo do questionamento 02, havendo necessidade a licitante pode alterar os valores e adequar a sua realidade, justificando adequadamente e sendo objeto de análise. Impossível para a administração prever todas as possibilidades jurídicas, técnicas, contábeis etc. as quais uma empresa está enquadrada. Ainda, há previsão no item 4.1. do Termo de Referência de a empresa adequar sua planilha conforme seu regime de tributação, inclusive Simples Nacional. Portanto, não há qualquer prejuízo às licitantes, basta elaborar dentro da realidade e de acordo com as normas atinentes ao seu regime de tributação.

**04) Deverá ser previsto hora extra conforme a planilha modelo disponibilizado?**

Sim. Conforme item 15.7 do Termo de Referência, considerou-se um número para suprir eventuais imprevistos, levando-se em conta que as rotas abrangem o período normal de trabalho.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

## Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

05) Poderia informar o embasamento dos valores de (Assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional) nos respectivos valores (R\$ 31,77/R\$ 10,44/ R\$ 10,44), sendo que a CCT prevê os seguintes valores: (R\$ 81,00/R\$ 26,00/R\$ 26,00). Poderia justificar os valores informados na planilha modelo?

Respondido no questionamento 02

06) O mesmo equívoco acontece com o desjejum, que na planilha modelo consta o valor de R\$ 50,93 e a CCT prevê o valor de R\$ 160,00.

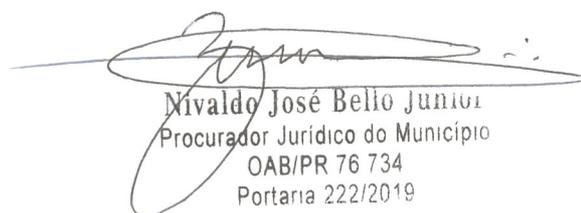
Respondido no questionamento 02

Sem mais, colocamo-nos a disposição para o que for necessário,

Atenciosamente.

  
ODILON CUNHA  
Secretário Municipal de Viação  
Gestor

  
JACKSON FRANZONI  
Servidor Público  
Equipe de Planejamento  
Matrícula 22454-1 

  
Nivaldo José Belio Junior  
Procurador Jurídico do Município  
OAB/PR 76 734  
Portaria 222/2019



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 29 de fevereiro de 2024.

Assunto: Pedido de Esclarecimento ao Edital – Pregão Eletrônico 004/2024-PMLS que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS EM TODO O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, INCLUINDO TRANSPORTE, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE: **SEM IDENTIFICAÇÃO**

### I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União já acolheu o seguinte entendimento sobre as contagens de prazos na impugnação: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Sendo assim, até dia 28/02/2024 poderão ser apresentadas impugnações ao referido certame. Portanto, tal peça encontra-se **TEMPESTIVA** pois foi recebida no dia 26 de fevereiro de 2024.

Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante alega:

01) Qual empresa executa os serviços atualmente?

02) Na planilha modelo o salário do coletor está errado, pois na nova CCT (2024) o varredor e coletor obtém diferentes salários, ou seja, o salário correto do coletor de resíduos é de R\$ 1.749,00 e não os R\$ 1.700,00 conforme informado na planilha disponibilizada.

03) No cálculo do BDI o PIS está como lucro real e o COFINS está como lucro presumido, sendo assim não informando a realidade dos tributos, onde, empresa de lucro presumido tem seus percentuais da seguinte forma: (PIS=0,65% e COFINS=3,00%) já as empresas de lucro real são: (PIS=1,65% e COFINS=7,60%), gerando assim uma grande diferença no cálculo do BDI. Com isso, pedimos que o equívoco no percentual informado para COFINS, seja corrigido para que nenhum licitante seja prejudicado por tal falha.

04) Deverá ser previsto hora extra conforme a planilha modelo disponibilizado?

05) Poderia informar o embasamento dos valores de (Assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional) nos respectivos valores (R\$ 31,77/R\$ 10,44/ R\$ 10,44), sendo que a CCT prevê os seguintes valores: (R\$ 81,00/R\$ 26,00/R\$ 26,00). Poderia justificar os valores informados na planilha modelo?

06) O mesmo equívoco acontece com o desjejum, que na planilha modelo consta o valor de R\$ 50,93 e a CCT prevê o valor de R\$ 160,00. Diante dos apontamentos acima, pedimos que a planilha seja verificada, retificada e republicada.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 14.133/2021, incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

Tendo em vista o caráter técnica da impugnação, a Secretaria Municipal de Saúde foi instigada a se manifestar, o fazendo no seguinte sentido:

Considerando o caráter técnico da impugnação, encaminhou-se a secretaria requisitante dos serviços para procedesse à análise. A Secretaria Municipal de Viação se posicionou no seguinte sentido:



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

### Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

MEMORANDO INTERNO

006/2024

Laranjeiras do Sul, 29 de fevereiro de 2024.

De:	Secretaria de Viação Departamento Administrativo
Para:	Secretaria de Finanças Departamento de Licitação

**ASSUNTO:** Pregão Eletrônico 004/2024  
**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**  
Empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA

Acusamos o recebimento do referido pedido e temos a esclarecer que:

01)- Qual empresa executa os serviços atualmente?

O serviço é executado pelo município.

02)Na planilha modelo o salário do coletor está errado, pois na nova CCT (2024) o varredor e coletor obtêm diferentes salários, ou seja, o salário correto do coletor de resíduos é de R\$ 1.749,00 e não os R\$ 1.700,00 conforme informado na planilha disponibilizada.

A solicitante está correta. Houve equívoco ao inserir os valores dos salários dos coletores, bem como em relação aos valores mencionados nos questionamentos 05 e 06. Entretanto, há de se considerar que a planilha é modelo e não regra absoluta. Tanto é que o item 4.4 do Termo de Referência menciona:

*No preenchimento da planilha de custos e anexos, a proponente poderá alterar apenas as células em amarelo. Entretanto, caso a proponente tenha a necessidade de alterar algum outro custo, poderá fazê-lo desde que justifique adequadamente, o que será analisado quando da análise de exequibilidade da proposta, atentando-se sempre ao valor total global da licitação.*

Rua das Laranjeiras, 09 – Bairro Presidente Vargas – CEP 85301-130

Fone: (42) 3635-8132

Página 1



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100



## MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

### Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

Ou seja, havendo necessidade a licitante pode alterar os valores e adequar a sua realidade, justificando adequadamente e sendo objeto de análise. Como exemplo, podemos citar o sindicato ou convenção coletiva seguida pela licitante, pois a depender de sua região, estes podem mudar, mudando os valores de salários e benefícios.

Portanto, não há como a planilha prever todas essas situações. Ainda, referidas discrepâncias não afetam significativamente o valor final da licitação. Deste modo, as licitantes devem fazer as devidas adequações que julgarem necessárias.

- 03) No cálculo do BDI o PIS está como lucro real e o COFINS está como lucro presumido, sendo assim não informando a realidade dos tributos, onde, empresa de lucro presumido tem seus percentuais da seguinte forma: (PIS=0,65% e COFINS=3,00%) já as empresas de lucro real são: (PIS=1,65% e COFINS=7,60%), gerando assim uma grande diferença no cálculo do BDI. Com isso, pedimos que o equívoco no percentual informado para COFINS, seja corrigido para que nenhum licitante seja prejudicado por tal falha.

Do mesmo modo do questionamento 02, havendo necessidade a licitante pode alterar os valores e adequar a sua realidade, justificando adequadamente e sendo objeto de análise. Impossível para a administração prever todas as possibilidades jurídicas, técnicas, contábeis etc. as quais uma empresa está enquadrada. Ainda, há previsão no item 4.1. do Termo de Referência de a empresa adequar sua planilha conforme seu regime de tributação, inclusive Simples Nacional. Portanto, não há qualquer prejuízo às licitantes, basta elaborar dentro da realidade e de acordo com as normas atinentes ao seu regime de tributação.

- 04) Deverá ser previsto hora extra conforme a planilha modelo disponibilizado?

Sim. Conforme item 15.7 do Termo de Referência, considerou-se um número para suprir eventuais imprevistos, levando-se em conta que as rotas abrangem o período normal de trabalho.

Rua das Laranjeiras, 09 – Bairro Presidente Vargas – CEP 85301-130

Fone: (42) 3635-8132

Página 2



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410  
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## IV – CONCLUSÃO

Deste modo, julgo os pedidos de esclarecimento todos respondidos, e julgada **IMPROCEDENTE** nos termos acima, devendo o edital ser retificado para corrigir o equívoco na planilha de custos. Contudo, consideramos que essa correção não impacta significativamente as demais condições do edital. Assim, a data da abertura da sessão pública permanece inalterada.

**EDSON CARLOS BECKER**  
Pregoeiro  
Decreto 007/2024

**NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR**  
Procurador Jurídico do Município  
OAB/PR 76.734  
Portaria 222/2019